



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11516.004062/2007-81  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-007.502 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2018  
**Matéria** 61.697.4350 - PIS - CRÉDITO - Presumido da agroindústria: art. 8º da Lei 10.925/2004  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/2004.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o artigo 2º, da Lei 10.833/2003 em função da natureza do produto a que a agroindústria dá saída, e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, protocolizado em 08/08/2006, às e-fls. 04 a 05, pelo qual a contribuinte pretende reaver valores depositados de contribuições para o PIS de incidência não cumulativa, do 1º trimestre de 2006, no montante de R\$ 187.509,64, parcialmente utilizados em DCOMPS às e-fls 06 a 07.

A DR em Florianópolis, no despacho decisório de e-fls. 154 a 164, em 05/11/2008, reconheceu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 143.836,14 e homologou parcialmente as compensações.

Irresignada, em 28/01/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 172 a 197. A 4ª Turma da DRJ/FNS, apreciou a manifestação em 20/08/2010, e no acórdão nº 07-20.782, às e-fls. 359 a 375, reconheceu em parte o direito creditório.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 378 a 395, em 27/10/2010.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 24/07/2014, resultando no acórdão de nº 3403-003.142, às e-fls. 402 a 414, o qual teve as seguintes ementas:

*CRÉDITO PRESUMIDO.AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/04.*

*O crédito presumido de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 em função da natureza do “produto” a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DACON RETIFICADOR EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE*

*Há que se reconhecer DACON retificadora, ainda que apresentada a destempo, sobretudo quando a própria DRJ reconhece o crédito a que faz jus a Recorrente.*

O acórdão foi assim lavrado:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Sustentou pela Recorrente o Dr. Richard Espíndola Silva, OAB/SC 21.733.*

### Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do acórdão nº 3403-003.142 em 05/11/2014 (e-fl. 415), e interpôs recurso especial de divergência em 06/11/2014, às e-fls. 569 a 577.

O procurador aponta divergência entre o acórdão *a quo* e os paradigmas de nº 3302-001.916 e nº 3102-01.039, pois para este, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem

descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos, enquanto naquele, se entende que os percentuais têm que ser considerados de acordo com a natureza do produto que a agroindústria dá saída.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 16/07/2015, no despacho de e-fls. 579 a 581, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, dando-lhe seguimento.

### **Contrarrazões da contribuinte**

A contribuinte teve ciência do acórdão 3403-003.142 e do despacho de e-fls. 579 a 581, em 31/07/2015 (e-fl. 586), tendo oferecido suas contrarrazões, em 14/08/2015, às e-fls. 587 a 593.

Em seu contrarrazoado, resumidamente argumenta, seja pela alteração superveniente na legislação ou seja pelo mérito de definição do percentual para o crédito presumido de PIS e Cofins, estabelecido no art. 8 da Lei nº 10.925/2004, deverá ser ele de 60%.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do Procurador é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

Esta matéria já foi abordada em diversas oportunidades nesta Turma. Conforme já salientara o i. conselheiro Ronaldo Trevisan ao minutar o despacho de admissibilidade do recurso especial do Presidente da 4ª Câmara, a edição da Lei nº 12.865/2013, acrescentou ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004 um § 10,<sup>1</sup> de caráter declaradamente interpretativo, afirmando que o direito a crédito referido em no inciso I do 3º<sup>2</sup> abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali relacionado.

Sendo a norma expressamente interpretativa, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos

<sup>1</sup> § 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

<sup>2</sup> § 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei º 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos